

Art. 2º - O Município de Parigi fica integrado à Comarca de Serra Branca.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 1º de janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 29 de abril de 1994; 1069 da Proclamação da República.

CICERO DE LUCENA FILHO  
GOVERNADOR

LEI N.º 5.888, de 29 de abril, de 1994

CRIA O MUNICÍPIO DE RIACHÃO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Riachão, desmembrado do Município de Araruna, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - O Município de Riachão tem as seguintes limites:

I - Ao Norte, com o Município de Tacima;

II - Ao Sul, com Riacho da Areia e propriedade de Umburana;

III - A Oeste, limites da Fazenda Jirau, em linha reta até às Peladas, divisa das Fazendas Cacimba do Gado-Querido, seguindo em direção ao Município de Tacima, pelas localidades Gruta da Pôrca e Barro Vermelho, sempre obedecendo limites da Fazenda Cacimba do Gado até a fazenda Grossos, seguindo a estrada asfáltica até os limites com o Município de Tacima;

IV - A Leste, Riacho da Areia que limita o Município de Riachão a Dona Inês.

Art. 2º - O Município de Riachão fica integrado à Comarca de Araruna.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 1º de janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 29 de abril de 1994; 1069 da Proclamação da República.

CICERO DE LUCENA FILHO  
GOVERNADOR

LEI N.º 5.889, de 29 de abril, de 1994

CRIA O MUNICÍPIO DE TENÓRIO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Tenório, desmembrado do Município de Juazeirinho, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - Os limites do Município de Tenório são os seguintes:

I - Ao Norte, com o Estado do Rio Grande do Norte, começando na faixa compreendida entre a nascente do Rio Malhada Grande e o Ponto de Coordenadas 92345 E e 7685 N.

II - Ao Leste e Sul, com o Município de Juazeirinho, começando no ponto de coordenadas de 92345 E e 7685 N, daí vai por uma linha reta no sentido sul onde o Riacho Caralheira cruza a rodovia Maravilha/Caralheira; segue por essa rodovia até o seu cruzamento com o Riacho Seridórinho, segue por esse Riacho a jusante até o seu cruzamento com a rodovia Juazeirinho/Catolé segue por esta rodovia até o entrocamento com a rodovia BR-230.

III - Ao Oeste, com o Município de Assunção, começando do entrocamento da rodovia Juazeirinho/Catolé com a rodovia BR-230, segue por esta rodovia até o cruzamento com o Riacho Catolé e ainda a Oeste, com o Município de Junco do Seridó, começando no cruzamento da rodovia BR-230 com o Riacho Catolé, segue por este Riacho a montante até sua nascente, daí segue pela linha de cumeeira da Serra da Carneira até o limite interestadual com o Estado do Rio Grande do Norte na nascente do Riacho Malhada Grande.

Art. 2º - O Município de Tenório fica integrado à Comarca de Juazeirinho.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 1º de janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 29 de abril de 1994; 1069 da Proclamação da República.

CICERO DE LUCENA FILHO  
GOVERNADOR

LEI N.º 5.890, de 29 de abril, de 1994

CRIA O MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Cuité de Mamanguape, desmembrado do Município de Mamanguape, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - Os limites do Município de Cuité de Mamanguape são os seguintes:

I - Ao Norte - partindo do lugar em que o Rio Ribeiro despeja no Rio Mamanguape, na propriedade denominada "Telha", segue deste ponto até atingir os limites da propriedade "Angico" com a Fazenda "Itapiticaba", daí prossegue pelos limites referidos até alcançar os limites com o Município de Guarabira;

II - Ao Oeste - partindo dos limites com o Município de Guarabira referidos; daí prossegue até o marco nº 1, em Lagoa do Félix; deste lugar, segue os limites com o Município de Sapé pela estrada de Inhaú, até a ponte sobre o Rio Miriri, na rodovia Mamanguape-Sapé;

III - Ao Sul - a começar na ponte sobre o Rio Miriri, na estrada Mamanguape-Sapé, daí, segue em linha reta até alcançar as nascentes do Rio Ribeiro;

IV - Ao Leste - a partir das nascentes do Rio Ribeiro, até a foz do Rio Mamanguape, já mencionada.

Art. 2º - O Município de Cuité de Mamanguape passa a integrar à Comarca de Mamanguape.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 1º de janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 29 de abril de 1994; 1069 da Proclamação da República.

CICERO DE LUCENA FILHO  
GOVERNADOR

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
(Casa de Epitácio Pessoa)

OFÍCIO N. 294/94

João Pessoa em, 25 de março de 1994.

Senhor Governador:

Encaminho a Vossa Excelência, os autógrafos dos Projetos de Lei de autoria da Mesa da Assembleia Legislativa, que criam cinquenta (50) novos municípios em nosso Estado, conforme relação anexa.

Atenciosamente,

  
GILVAN FREIRE  
PRESIDENTE

Exmo. Sr.  
RONALDO DA CUNHA LIMA  
DD. GOVERNADOR DO ESTADO  
PALÁCIO DA REDENÇÃO  
JOÃO PESSOA/PB

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**(Casa de Eptácio Pessoa)**

**AUTÓGRAFO Nº 46/94.**  
**PROJETO DE LEI Nº 35/94**

**CRIA O MUNICÍPIO DE RIACHÃO**  
**E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊN-**  
**CIAS.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica criado o Município de Riachão, desmembrado do Município de Araruna, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

**Parágrafo Único** - O Município de Riachão tem os seguintes limites:

**I** - Ao Norte, com o Município de Tacima;

**II** - Ao Sul, com Riacho da Areia e propriedade de Umburana;

**III** - A Oeste, limites da Fazenda Jirau, em linha reta até às Peladas, divisa das Fazendas Cacimba do Gado-Querido, seguindo em direção ao Município de Tacima, pelas localidades Grota da Fôrça e Barro Vermelho, sempre obedecendo limites da fazenda Cacimba do Gado até a fazenda Grossos, seguindo a estrada asfáltica até os limites com o Município de Tacima;

**IV** - A Leste, Riacho da Areia que limita o Município de Riachão a Dona Inês.

**Art. 2º** - O Município de Riachão fica integrado à Comarca de Araruna.

**Art. 3º** - A instalação do Município dar-se-á em 1º de Janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Pago da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em 15 de março de 1994.

**GILVAN FREIRE**  
**PRESIDENTE**

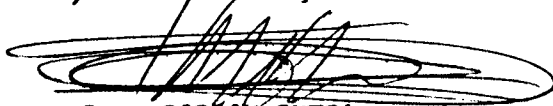


ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATA

*Ata da 4ª reunião da Comissão permanente de Constituição, Justiça e Redação, da 4ª Sessão Legislativa, da 12ª Legislatura, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, realizada no dia 22 de março de 1994.*

Às 8:30 horas, do dia vinte e dois de março de mil novecentos e noventa e quatro, no Mini-Plenário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, reuniram-se à unanimidade os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sob a presidência do Senhor Deputado Robson Dutra para deliberar sobre matéria de sua competência. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara aberta a presente reunião, solicitando que se proceda com a leitura da Ata da reunião anterior, que depois de lida e achada conforme, foi aprovada sem restrições. Ato contínuo, o Senhor Presidente torna ciente os membros presentes que a matéria em pauta consiste dos Projetos de Lei nºs. 09/94, 10/94, 11/94, 14/94, 16/94, 17/94, 18/94, 19/94, 22/94, 23/94, 27/94, 28/94, 31/94, 32/94, 33/94, 36/94, 39/94, 42/94, 43/94, 46/94, 48/94, 51/94, 54/94, 55/94, 56/94 e 57/94, todos referentes à criação de municípios, salientando a necessidade em se promover ajustes complementares nos limites territoriais dos Distritos, objetos dos referidos projetos, cancelando a contribuição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, que consiste na descrição detalhada da Lei nº 318/49, de modo a adequar cada novo território a mais recente visualização cartográfica, respeitando-se o que dispõe a referida Lei. Isto posto, passa-se a análise dos documentos já referidos, que, achados em conformidade, são aprovados por unanimidade em caráter definitivo, sendo autorizada a inserção dos ajustes complementares nos limites territoriais dos Distritos, objeto dos Projetos em apreço, bem como se fazer constar no parecer e nos substitutivos ao mesmo anexados, por conseguinte, proceder a elaboração dos autógrafos correspondentes aos supracitados Projetos de Lei, após a aprovação em Plenário. Não havendo mais matéria a ser deliberada o Senhor Presidente faculta a palavra, e não tendo mais quem dela queira fazer uso, dá por encerrada a presente reunião, do que, para constar, eu, José Claudio Gomes Ribeiro, Diretor da Divisão das Comissões Técnicas, lavrei a presente Ata, que depois de lida e conferida, vai assinada pelo Sr. Presidente na forma do artigo 46 do Regimento Interno. Mini-Plenário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 22 de março de 1994.

  
Dep. ROBSON DUTRA  
Presidente

ESTADO DA PARAIBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
(Casa de Epiácio Pessoa)

SUBSTITUTIVO  
AO PROJETO DE LEI N 35/94

CRIA O MUNICIPIO DE RIACHÃO  
E DETERMINA OUTRAS PROVIDEN-  
CIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1 - Fica criado o Município de Riachão, desmembrado do Município de Araruna, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - O Município de Riachão tem os seguintes limites:

I - Ao Norte, com o Município de Tacima;

II - Ao Sul, com Riacho da Areia e propriedade de Umburana;

III - A Oeste, limites da Fazenda Jirau, em linha reta até As Peladas, divisa das Fazendas Cacimba do Gado-Querido, seguindo em direção ao Município de Tacima, pelas localidades Grota da Força e Barro Vermelho, sempre obedecendo limites da fazenda Cacimba do Gado até a fazenda Grossos, seguindo a estrada asfáltica até os limites com o Município de Tacima;

IV - A Leste, Riacho da Areia que limita o Município de Riachão a Dona Inês.

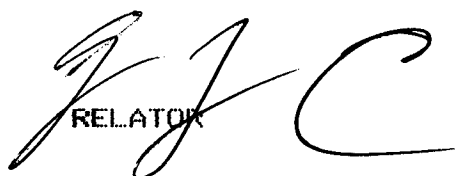
Art. 2 - O Município de Riachão fica integrado à Comarca de Araruna.

Art. 3 - A instalação do Município dar-se-á em 10. de Janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões em, 15 de março de 1994.

  
RELATOR

Assessoria ao Plenário  
Constou no Expediente

Em 24 / 03 / 94  
Antonio Roberto  
Diretor da Ass. ao Plenário



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



PROJETO DE LEI Nº. 35 / 94

(MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA)

Cria o Município de Riachão e  
determina outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Município de Riachão, desmembrado do Município de Araruna, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - O Município de Riachão tem os seguintes limites:

I - Ao Norte, com o Município de Tacima;

II - Ao Sul, com Riacho da Areia e propriedade de Umburana;

III - A Oeste, limites da Fazenda Girau, em linha reta até às Peladas, divisa das Fazendas Cacimba do Gado-Querido, seguindo em direção ao Município de Tacima, pelas localidades Grota da Fôrça e Barro Vermelho, sempre obedecendo limites da fazenda Cacimba do Gado até a fazenda da Grossos, seguindo a estrada asfáltica até os limites com o Município de Tacima;

IV - A Leste, Riacho da Areia que limita o Município de Riachão a Dona Inês.

Art. 2º - O Município de Riachão fica integrado à Comarca de Araruna.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1994.

Aprovado em turno único Discussão  
EM. 24 / 03 / 19 94

1º SECRETARIO

GILVAN FREIRE  
Presidente

JOSE LACERDA NETO  
1º Secretário  
  
MÚCIO WANDERLEY SATYRO  
2º Secretário



**ESTADO DA PARAIBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Registrado no Livro de Plenário  
às Fis. 35 Sob Nº 35/94  
EM, 28 / 02 / 94



Publicado no Diário do Poder  
Legislativo do Dia    /    /     
de    de     
EM    /    /   

**SECRETÁRIO**

Remetido à Secretária Legislativa

Em 12 / 03 / 94  
Antonio Roberto  
f/ Diretor da Ass. ao Plenário

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
AOS PROJETOS DE LEIS Nos. 00 a 38/94.**

AUTOR : Mesa Diretora.

RELATOR :

Dispõe Sobre a Criação de  
Municípios no Estado da  
Paraíba.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

Intenta os Projetos de Leis, abaixo relacionados, criar Municípios no Estado da Paraíba, fulcrados no Art. 18, Parágrafo 4o., da Constituição Federal, Art. 14, da Constituição Estadual, e na forma prevista na Lei Complementar No. 01, de 24 de Janeiro de 1990, assim descritos:

| PROPOSTAS                  | MUNICÍPIOS A SEREM CRIADOS |
|----------------------------|----------------------------|
| Projeto de Lei No. 00/94 - | São Francisco              |
| Projeto de Lei No. 07/94 - | São José de Pilar          |
| Projeto de Lei No. 10/94 - | São José do Brejo do Cruz  |
| Projeto de Lei No. 11/94 - | Sobrado                    |
| Projeto de Lei No. 12/94 - | Cossogo                    |
| Projeto de Lei No. 13/94 - | Vieirópolis                |
| Projeto de Lei No. 14/94 - | São Domingos de Labacairas |
| Projeto de Lei No. 15/94 - | São Domingos de Pombal     |
| Projeto de Lei No. 16/94 - | Santo André                |
| Projeto de Lei No. 17/94 - | Areia de Baraúnas          |
| Projeto de Lei No. 18/94 - | Boa Vista                  |
| Projeto de Lei No. 19/94 - | Caturite                   |
| Projeto de Lei No. 20/94 - | Casserengue                |
| Projeto de Lei No. 21/94 - | Logradouro                 |
| Projeto de Lei No. 22/94 - | Mato Grosso                |
| Projeto de Lei No. 23/94 - | Poco Dantas                |
| Projeto de Lei No. 24/94 - | Riachão do Poço            |
| Projeto de Lei No. 25/94 - | São José de Princesa       |
| Projeto de Lei No. 26/94 - | Sertãozinho                |
| Projeto de Lei No. 27/94 - | Tenório                    |
| Projeto de Lei No. 28/94 - | Zabele                     |
| Projeto de Lei No. 29/94 - | São Bento de Pombal        |
| Projeto de Lei No. 30/94 - | Santa Inês                 |
| Projeto de Lei No. 31/94 - | Santarém                   |
| Projeto de Lei No. 32/94 - | Riachão do Bacamarte       |
| Projeto de Lei No. 33/94 - | Riachão de Santo Antonio   |
| Projeto de Lei No. 34/94 - | Retiro                     |

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

| PROPOSTAS                  | MUNICÍPIOS A SEREM CRIADOS |
|----------------------------|----------------------------|
| Projeto de Lei No. 35/94 - | Riachão                    |
| Projeto de Lei No. 36/94 - | Parari                     |
| Projeto de Lei No. 37/94 - | Poco de José de Moura      |
| Projeto de Lei No. 38/94 - | Marizópolis                |
| Projeto de Lei No. 39/94 - | Matinhas                   |
| Projeto de Lei No. 40/94 - | Curral de Lima             |
| Projeto de Lei No. 41/94 - | Damião                     |
| Projeto de Lei No. 42/94 - | Coxixola                   |
| Projeto de Lei No. 43/94 - | Caraúbas                   |
| Projeto de Lei No. 44/94 - | Cuite de Mamanguape        |
| Projeto de Lei No. 45/94 - | Cacimbas                   |
| Projeto de Lei No. 46/94 - | Cajazeirinhas              |
| Projeto de Lei No. 47/94 - | Capim                      |
| Projeto de Lei No. 48/94 - | Baraúna                    |
| Projeto de Lei No. 49/94 - | Bernardino Batista         |
| Projeto de Lei No. 50/94 - | Algodão de Jandaira        |
| Projeto de Lei No. 51/94 - | Amparo                     |
| Projeto de Lei No. 52/94 - | Aparecida                  |
| Projeto de Lei No. 53/94 - | Assunção                   |
| Projeto de Lei No. 54/94 - | Alcantil                   |
| Projeto de Lei No. 55/94 - | Barra de Santana           |
| Projeto de Lei No. 56/94 - | Cado Bravo                 |
| Projeto de Lei No. 57/94 - | Marcação                   |
| Projeto de Lei No. 58/94 - | Cossogo                    |

é o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de leis supra mencionados objetivam a criação de Municípios, alterando desta forma a atual composição territorial do Estado, que passa dos atuais 171 para 221 Municípios, obedecidos os requisitos prevista na Lei Complementar No. 01, de 24 de Janeiro de 1990, de que trata o Art. 14, da Constituição Estadual.

Com efeito, nas proposições em epígrafe, estão presentes as documentações exigidas pela Lei Complementar acima referida, dentre as quais, destaca-se o resultado do plebiscito favorável a emancipação política das áreas consultadas, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE, junto às populações diretamente interessadas.

ESTADO DA PARAIBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

No entanto, respeitante, a elaboração legislativa, alguns falhas foram detectadas, sanáveis entretanto, mas passíveis de substitutivos para dar nova redação aos projetos originais, notadamente quanto a clareza e precisão das divisas, como também, quanto a data de instalação dos municípios, requisitos estes previstos no Art. 40., Incisos II e IV, da prefallada Lei Complementar.

Assim, os Projetos de Leis Nos.: 10, 11, 14, 16, 17, 19, 22, 23, 25, 27, 31, 32, 33, 36, 37, 42, 43, 46, 48, 51, 54, 55, 56 e 57, recebem "SUBSTITUTIVOS", conforme anexos, para dar uma nova redação ao Parágrafo Único, do Art. 10., de seus projetos originais, determinando com clareza e precisão os respectivos limites, como também, a inserção de mais um artigo atinente à instalação dos respectivos municípios.

Os demais Projetos de Leis de Nos.: 08, 09, 12, 13, 15, 18, 20, 21, 24, 26, 28, 29, 30, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 44, 45, 47, 49, 50, 52 e 53, recebem "SUBSTITUTIVOS", conforme anexos, apenas em razão da omissão quanto a data de instalação dos municípios que se pretende criar.

Ante ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Leis Nos.: 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58/74, recomendando que sejam todos aprovados, na forma dos "SUBSTITUTIVOS" que ofereço.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de março de 1974.

RELATOR

ESTADO DA PARAIBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

III - PARECER DA COMISSÃO

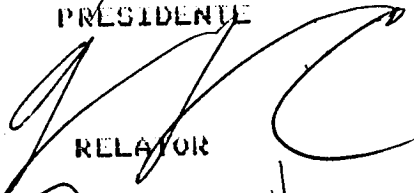
A Comissão de Constituição, Justiça e Redacção, adota e recomenda o parecer pela aprovação dos Projetos de Leis Nos.º 00, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58/24, na forma dos "SUBSTITUTIVOS" oferecidos pelo Senhor Relator.

É o parecer.

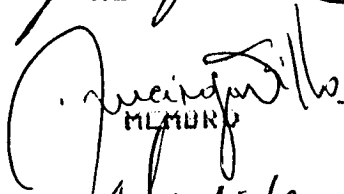
Sala das Comissões, em 15 de março de 1924.



PRESIDENTE



RELATOR



MEMBRO



MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDIÇÃO

Cria O Município de RIACHÃO DE ARARUNA  
e determina outras providências.

Autor: MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Relator:

**PARECER**

**I - RELATÓRIO:**

A Mesa Diretora desta Augusta Casa remete à apreciação o Projeto de Lei nº 35 /04, respeitante à criação do Município de RIACHÃO DE ARARUNA, a fim de que lhe seja emitido devido juízo nos âmbitos que à matéria se atribui de praxe.

**II - VOTO DO RELATOR:**

A matéria em exame apresenta aspectos variados, em que tange todo conteúdo a se apreciar, a partir da própria legitimidade, que se fez etapa do processo de emancipação. O aludido Projeto de Lei se arrima, antes de tudo, na manifestação da vontade popular, expressa em consulta plebiscitária promovida pelo nobre Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, mediante autorização deste Poder Legislativo, por vias regimentais, e em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Constitucionalmente a presente matéria atende todo o imperativo das Cartas Federal e Estadual, quando do cumprimento ao §4º, do art.18 da CF; e o art.14 da CE. Em que concerne o aspecto legal, estes dispositivos constitucionais remetem à Lei Complementar nº 01/90, a que cumpre, em todo seu articulado, todo dispositivo inerente à matéria.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Isto posto, esta relatoria propõe que se dê sequência ao trâmite do presente Projeto de Lei Nº 35/94 até sua apreciação e consequente deliberação pelo Plenário.

É o parecer.

É o Voto

III - VOTO DA COMISSÃO:

Dada a propriedade de conhecimento da relatoria, exposta na lucidez com que dicorre acerca da matéria em referência, fulcrado em dispositivos constitucionais e legais, bem como sua reportagem à própria fase inicial do processo de emancipação, a consulta plebiscitária, a Comissão opina e recomenda que se vote em conformidade com a relatoria.

É o voto.

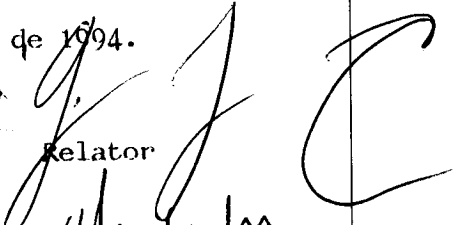
Aprovado o Parecer em  
discussão única.

Em 14 03 1994

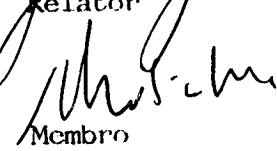
1º. SECRETÁRIO

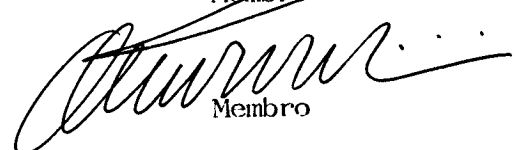
Sala da Comissão, em 15 de março de 1994.

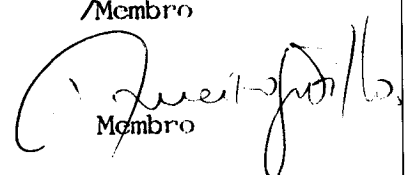
  
Presidente

  
Relator

  
Membro

  
Membro

  
Membro

  
Membro